

09/02/94

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21733-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
IMPETRANTES: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS E OUTROS.
IMPETRADOS : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA E DIRETOR-GERAL DA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

01739040
03760210
07331000
00000100

CONCURSO PÚBLICO - QUALIFICAÇÃO - EXERCÍCIO
PROFISSIONAL. A exigência de especificidade, no âmbito da
qualificação, para a feitura de concurso público não contraria
o disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal,
desde que prevista em lei e consentânea com os diplomas
regedores do exercício profissional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão
plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas
taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido
de mandado de segurança.

Brasília, 09 de fevereiro de 1994.

PAULO BROSSARD -

PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO -

RELATOR



09/02/94

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21733-2 RIO GRANDE DO SUL

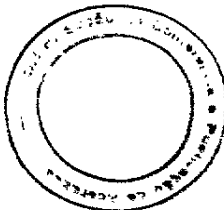
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
IMPETRANTES: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS E OUTROS.
IMPETRADOS : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA E DIRETOR-GERAL DA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Como relatório,
apresento o que tive oportunidade de lançar quando da decisão
relativa à liminar:

Na inicial deste mandado de segurança, sustentam os Impetrantes que o Edital nº 12/93, relativo a concurso a ser realizado para preenchimento de vagas no Quadro Funcional da Procuradoria-Geral da República, de acordo com Portaria desta emanada, conflita com o Decreto nº 23.569/33, no que disciplina as atividades do engenheiro civil e do arquiteto, fazendo-o consideradas áreas comuns. Ressaltam que a exclusão dos engenheiros do concurso para preenchimento de vagas na área de concentração "PERICIAL, especialidade ARQUITETURA", faz-se ao arrepio da ordem jurídica, já que estão plenamente habilitados ao exercício da função. Afirmam que não cabe argumentar com a Lei nº 8.628/92, que, no particular, mostra-se inconstitucional, por ferir o inciso XIII do rol das garantias individuais. Pleiteia-se a concessão de liminar que possibilite a participação dos engenheiros civis no processo seletivo objeto do Edital nº 12/93 para atividades periciais, sustando-se a realização do concurso até que os prazos sejam reabertos. Também é buscada a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, - pericial - da Lei nº 8.628/93, deferindo-se, alfim, a segurança (folhas 2 a 8). Com a inicial, vieram as peças de folhas 9 a 47.

À folha 48 despachei, condicionando o exame do pedido de concessão de liminar às informações das autoridades apontadas como coatoras, isto para definir-se a competência desta Corte.



Handwritten signature or mark.

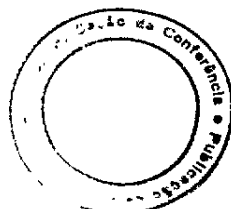
MS 21.733-2 RS

Aos autos veio a peça de folhas 55 a 58, na qual, à guisa de informações, discorreu-se sobre a especificidade das funções em tela, dizendo-se da revogação do Decreto nº 23.569, de 1933, pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Aludiu-se, mais, à Resolução nº 218, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no que teria discriminado as atividades das diferentes modalidades profissionais. Procedeu-se à juntada dos documentos de folhas 59 a 73.

O Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária prestou os esclarecimentos de folhas 76 a 78, frisando não haver indeferido qualquer inscrição, razão pela qual considerou-se como parte ilegítima para figurar neste mandado de segurança. O Edital teria sido publicado à luz da Portaria nº 94, de 1º de abril de 1993, do Procurador-Geral da República. Foram acostados os documentos de folhas 79 a 95.

A folha 96 voltei a despachar, objetivando colher da Procuradoria-Geral da República elementos indispensáveis à definição da competência para julgamento deste mandado de segurança e o crivo daquele Órgão como fiscal da lei. Veio aos autos o parecer de folhas 98 a 105, que revela que o Edital decorreu da Portaria aludida. Articula-se, ainda, com a circunstância de este mandado de segurança estar dirigido contra lei em tese e com o fato de não concorrer, na espécie, a primeira condição que respalda a medida, ou seja, o direito líquido e certo.

É o relatório.



MS 21.733-2 RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A competência para apreciar este mandado de segurança está definida ante o fato de cuidar-se de ato praticado pelo Procurador-Geral da República. Realmente, o Edital do Concurso foi formalizado à luz da Portaria nº 94, de 1º de abril de 1993, emanada daquela autoridade. Confira-se com a peça de folhas 13 a 19 e com as informações prestadas.

DA ILEGITIMIDADE DO DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

No caso, não prospera a argüida ilegitimidade. Se de um lado é certo que não houve indeferimento, por ora, de inscrições, de outro não menos correto é que isto poderá ocorrer uma vez examinadas, após as provas seletivas, as que porventura tenham sido formalizadas por engenheiros, visando ao preenchimento da área de concentração "pericial". Assim, no particular, o mandado de segurança ganha contornos preventivos, o que afasta a possibilidade de se alegar que o Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária é parte ilegítima para nele figurar.

DA IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE.

Entendo que o mandado de segurança não está dirigido contra lei em tese. A Lei nº 8.628/92 surtiu efeitos quando da elaboração do Edital. Em face a tal legislação, exigiu-se, para o aproveitamento na referida área de concentração, a qualificação de arquiteto, a decorrer, portanto, de formação em curso superior em arquitetura. Com esteio na previsão legal, inibiu-se a feitura das inscrições, valendo salientar que este mandado de segurança objetiva a

01739040
03760210
07333000
01570380



11

MS 21.733-2 RS

reabertura do prazo assinado para tanto. Assim, rejeito esta preliminar e passo à análise do mérito deste mandado de segurança.

DO MÉRITO.

O deslinde da questão está em saber-se se, na hipótese vertente, a limitação imposta contraria a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - inciso XIII do artigo 5º.

Na inicial, os artigos 28 e 30 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, não foram transcritos, consideradas as diversas alíneas que os integram. Quanto ao 28, procedeu-se à menção e transcrição das alíneas "b" e "i" e, relativamente ao 30, às alíneas "a" e "c". Não obstante, o texto de tal Diploma revela inúmeras outras alíneas que distanciam as atividades do engenheiro civil e do arquiteto ou engenheiro-arquiteto. Os pontos comuns existentes não são de molde a assentar-se que as qualificações sejam idênticas. Atine-se para o fato de os arquitetos terem aberto a si o campo de projeto, direção e fiscalização de serviços essencialmente artísticos ou monumentais, atuando em prol do urbanismo e do paisagismo - alíneas "c", "d" e "e" do artigo 30 citado. A par desse aspecto, há de se levar em conta ainda o teor das informações do Procurador-Geral da República e do parecer da Procuradoria-Geral da República. Aquele Decreto foi alterado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que, ao que tudo indica, foi editada objetivando atender às peculiaridades das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. De qualquer maneira, a garantia constitucional está jungida à disciplina da lei e esta ocorreu, quanto ao concurso, a



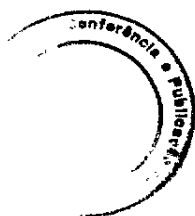
MS 21.733-2 RS

realizar-se no campo da razoabilidade, no que se teve como indispensável para a participação no certame na área 2 - pericial, a formação superior em antropologia, contabilidade, arquitetura, engenharia florestal, biologia, engenharia sanitária, economia, análise de sistemas, estatística e medicina, alternativamente consideradas perícias e exames vinculados a cada setor.

Destarte, tenho como improcedente o pedido de concessão de segurança.

É o meu voto.

2



EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.733-2

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURELIO

IMPTEs. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
: DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS E OUTROS

ADVS. : RENATO LUIZ CSASZAR E OUTRO

IMPDS. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA E DIRETOR-GERAL DA ESCOLA
: DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de mandado de segurança. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence e o Presidente (Min. Octavio Gallotti). Presidiu o julgamento o Ministro Paulo Brossard, Vice-Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 09.2.94.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Nêri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

01739040
03760210
07334000
00000410


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

